

A recorrente sustenta que, em razão das características específicas dos painéis LCD para aplicações de TV, o carácter superficial e episódico das discussões a respeito destes painéis e o facto de outras discussões bilaterais mais pormenorizadas a respeito de painéis LCD para aplicações de TV que envolveram terceiros não terem sido tomadas em conta pela Comissão na sua decisão, o comportamento a respeito dos painéis LCD para aplicações de TV deveria ter sido analisado e apreciado de modo diverso do comportamento a respeito dos painéis LCD para aplicações de TI. Mais especificamente, à luz destes factores, a recorrente alega que a conclusão da Comissão de que a infracção se estendeu aos painéis LCD para aplicações de TV está ferida por violações ao princípio da igualdade de tratamento e a requisitos processuais fundamentais e deve ser anulada ou, no mínimo, que a Comissão deveria ter apreciado a gravidade e a duração de qualquer infracção decorrente do comportamento a respeito dos painéis LCD para aplicações de TV separadamente da infracção referente aos painéis LCD para aplicações de TI para efeitos do cálculo da coima.

3. Um terceiro fundamento, com o qual alega que o relevante valor das vendas tomado pela Comissão como base para o cálculo da coima da recorrente inclui erradamente outras vendas para além das vendas de painéis de ecrãs de cristais líquidos para aplicações de TI e TV.

As vendas de painéis LCD para aplicações médicas, que são utilizados para o fabrico de equipamento médico, foram erradamente incluídas nos dados a respeito das vendas fornecidos à Comissão durante o procedimento administrativo. Uma vez que os painéis médicos não podem ser qualificados de painéis de TI ou de TV, como estes são definidos pela Comissão na sua decisão, a recorrente sustenta que as suas vendas de painéis médicos devem ser excluídas do relevante valor das vendas utilizado para o cálculo da coima. As vendas de painéis LCD ditos de célula aberta (*LCD open cells*) foram também erradamente incluídas nos dados a respeito das vendas fornecidos à Comissão durante o procedimento administrativo. Uma vez que os painéis LCD de célula aberta não são produtos acabados e que na decisão não se concluiu por qualquer infracção a respeito de produtos semi-acabados, a recorrente alega que as suas vendas de painéis LCD de célula aberta devem ser excluídas do relevante valor das vendas utilizado para o cálculo da coima.

### Recurso interposto em 15 de Fevereiro de 2011 — Stichting Corporate Europe Observatory/Comissão

(Processo T-93/11)

(2011/C 113/37)

Língua do processo: inglês

#### Partes

*Recorrente:* Stichting Corporate Europe Observatory (Amesterdão, Países Baixos) (representantes: S. Crosby, solicitador e S. Santoro, lawyer)

*Recorrida:* Comissão Europeia

#### Pedidos da recorrente

- declarar que a decisão da Comissão de 6 de Dezembro de 2010, proferida no âmbito do processo GESTDEM 2009/2508, viola o Regulamento n.º 1049/2001 <sup>(1)</sup> e, conseqüentemente anulá-la; e
- condenar a Comissão Europeia a suportar as despesas da recorrente, em conformidade com o artigo 87.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral.

#### Fundamentos e principais argumentos

Com o seu recurso, a recorrente pretende, nos termos do artigo 263.º TFUE, a anulação da decisão da Comissão de 6 de Dezembro de 2010, proferida no âmbito do processo GESTDEM 2009/2508, que recusa o acesso integral a diversos documentos relativos às negociações comerciais entre a União Europeia e a Índia, nos termos do Regulamento n.º 1049/2001.

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca um único fundamento, baseado na aplicação errada do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001, uma vez que a excepção relativa à protecção do interesse público no que se refere às relações internacionais não é aplicável no caso em apreço porque todos os documentos solicitados são do domínio público.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43)

### Recurso interposto em 16 de Fevereiro de 2011 — Shang/IHMI (justing)

(Processo T-103/11)

(2011/C 113/38)

Língua do processo: italiano

#### Partes

*Recorrente:* Tiantian Shang (Roma, Itália) (representantes: A. Salerni, advogado)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

#### Pedidos da recorrente

A recorrente pede que o Tribunal se digne

- anular a decisão recorrida

— e, por via de reforma da decisão do IHMI, reconhecimento da antiguidade da marca anterior nacional RM 2006C002075 relativamente à marca comunitária 008391202 composta por nome e sinal, com todas as consequências que daí resultam por força do Regulamento 40/94, conforme alterado pelo Regulamento n.º 207/2009

— a título subsidiário, atendendo à coincidência, pelo menos, do elemento nominativo «Justing» presente em ambas as marcas, nacional e comunitária, reconhecer a anterioridade do elemento nominativo, ou seja, do nome «Justing», ampliando os efeitos retroactivos da marca comunitária registada, com eventual exclusão apenas da parte gráfica ilustrativa que circunda o nome.

### Fundamentos e principais argumentos

*Marca comunitária em causa:* Marca figurativa com o elemento nominativo «Justing» (pedido de registo n.º 8 391 203), para produtos e serviços das classes 18 e 25, relativamente à qual reivindica a anterioridade da marca figurativa nacional (pedido de registo italiano n.º 1 217 303), que também contém o elemento nominativo «JUSTING».

*Decisão do examinador:* Indeferimento do pedido de reivindicação da antiguidade da marca figurativa nacional, pelo facto de a marca italiana e a marca comunitária não serem idênticas

*Decisão da Câmara de Recurso:* Negar provimento ao recurso

*Fundamentos invocados:* Aplicação errónea do artigo 34.º do Regulamento n.º 207/2009, bem como a violação da Directiva 98/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1998, relativa à protecção legal de desenhos e modelos

### Recurso interposto em 17 de Fevereiro de 2011 — Ferrari/IHMI (PERLE')

(Processo T-104/11)

(2011/C 113/39)

*Língua do processo:* italiano

#### Partes

*Recorrente:* Ferrari F.lli Lunelli SpA (Trento, Itália) (representantes: P. Perani e G. Ghisletti, advogados)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

#### Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— Anular a decisão da Segunda Câmara de Recurso do IHMI, no processo R 1249/2010-2, proferida em 8 de Dezembro de 2010 e notificada em 17 de Dezembro de 2010.

— Condenar o IHMI no pagamento das despesas do presente processo.

### Fundamentos e principais argumentos

*Marca em causa:* Marca figurativa internacional (n.º W 10510030) que contém o elemento nominativo «PERLE'», para produtos das classes 3, 25 e 33, a respeito da qual a recorrente requereu a protecção comunitária

*Decisão do examinador:* Recusa parcial do pedido de protecção

*Decisão da Câmara de Recurso:* Negado provimento ao recurso

*Fundamentos invocados:* Aplicação incorrecta do artigo 7.º, n.ºs 1, alíneas b) e c), e 2, do Regulamento n.º 207/2009.

### Despacho do Tribunal Geral de 4 de Fevereiro de 2011 — Chi Mei Optoelectronics Europe e Chi Mei Optoelectronics UK/Comissão

(Processo T-140/07) <sup>(1)</sup>

(2011/C 113/40)

*Língua do processo:* inglês

O presidente da Primeira Secção alargada ordenou o cancelamento do processo no registo.

<sup>(1)</sup> JO C 155, de 7.7.2007.

### Despacho do Tribunal Geral de 16 de Fevereiro de 2011 — Comissão/Earthscan

(Processo T-5/10) <sup>(1)</sup>

(2011/C 113/41)

*Língua do processo:* inglês

O presidente da Segunda Secção ordenou o cancelamento do processo no registo.

<sup>(1)</sup> JO C 80, de 27.3.2010.

### Despacho do Tribunal Geral de 17 de Fevereiro de 2011 — Rautaruukki/IHMI — Vigil Pérez (MONTERREY)

(Processo T-217/10) <sup>(1)</sup>

(2011/C 113/42)

*Língua do processo:* inglês

O presidente da Segunda Secção ordenou o cancelamento do processo no registo.

<sup>(1)</sup> JO C 195, de 17.7.2010.